



MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, de 2016

EMENDA ADITIVA

SF/17314.71815-60

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2020, os Bônus de que tratam os art. 5º e 15 serão devidos:

I - aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

II - nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade de reajustes aos aposentados e pensionistas, garantindo a eles o mesmo tratamento dado aos ativos. Ocorre, porém, que no caso dos aposentados há mais de cinco anos, torna-se difícil atribuir percentual do Bônus de Eficiência e Produtividade, e a solução dada pela MPV 765 acaba por resultar extremamente prejudicial a esses aposentados e pensionistas, que poderão perceber apenas 35% do Bônus de Eficiência e Produtividade.

Para contornar esse problema, propomos assegurar aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

atividade, o que resultará mais justo e equânime, dadas as circunstâncias dessa espécie de vantagem.

Para os que vierem a se aposentar a partir da vigência desta Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas EC 20, 41 e 47, propomos que seja atribuído o bônus com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.

Assim, em cada caso se estará assegurando o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos anteriormente à instituição do Bônus.

A fim de evitar-se dificuldades de caráter fiscal, e tendo em vista que o prazo de três anos será mais do que suficiente para que o ingresso de recursos decorrentes da criação do Bônus de Eficiência gere a sua sustentabilidade, propomos que essas regras passem a ser aplicadas apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, mantendo-se, em caráter transitório, as regras estabelecidas pelo art. 8º do Projeto.

Sala da Comissão, de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE

SF/17314.71815-60